

OS DIREITOS CULTURAIS

Declaração de Friburgo

<i>considerandos</i>		Justificações
1	<i>Princípios fundamentais</i>	Princípios e definições
2	<i>Definições</i>	
3	<i>Identidade e patrimônio culturais</i>	Direitos culturais
4	<i>Referências às comunidades culturais</i>	
5.	<i>Acesso e participação à vida cultural</i>	
6	<i>Educação e formação</i>	
7	<i>Informação e comunicação</i>	
8	<i>Cooperação cultural</i>	
9	<i>Princípios de administração democrática</i>	Implementação
10	<i>Inserção na economia</i>	
11.	<i>Responsabilidade dos atores públicos</i>	
12	<i>Responsabilidade das Organizações internacionais</i>	

OS DIREITOS CULTURAIS

Declaração de Friburgo

- (1) *Recordando* que a Declaração universal dos direitos do homem, os dois pactos internacionais das Nações Unidas, a Declaração universal da UNESCO sobre a diversidade cultural e os outros instrumentos universais e regionais pertinentes;
- (2) *Reafirmando* que os direitos do homem são universais, indivisíveis e interdependentes, e que os direitos culturais são equivalentes aos demais direitos humanos, uma expressão e uma exigência da dignidade humana;
- (3) *Convencidos* que as violações dos direitos culturais provocam tensões e conflitos de identidade sendo algumas das causas principais da violência, das guerras e do terrorismo;
- (4) *Convencidos igualmente* de que a diversidade cultural não pode ser protegida sem a efetiva implementação dos direitos culturais;
- (5) *Considerando* a necessidade de se ter em conta a dimensão cultural no conjunto dos direitos humanos atualmente reconhecidos;
- (6) *Estimando* que o respeito à diversidade e aos direitos é um fator determinante para a legitimidade e a coerência do desenvolvimento sustentável, baseado na indivisibilidade dos direitos humanos;
- (7) *Constatando* que os direitos culturais têm sido reivindicados principalmente no contexto dos direitos das minorias e das populações autóctones. e que é essencial garanti-los de maneira universal e, em particular, às pessoas mais desfavorecidas;
- (8) *Considerando* que o esclarecimento da posição dos direitos culturais no sistema dos direitos humanos, assim como a compreensão de sua natureza e das conseqüências de suas violações, são o melhor meio de impedir que eles sejam utilizados em favor de um relativismo cultural, ou como pretexto de contrapor as comunidades ou os povos, uns aos outros;

(9) *Estimando* que os direitos culturais enunciados na presente Declaração estão atualmente reconhecidos de maneira dispersa em grande quantidade de instrumentos relativos aos direitos humanos e que é importante reuni-los para assegurar sua visibilidade e coerência, e para favorecer sua eficácia,

Apresentamos aos atores dos três setores, público (os Estados e suas instituições), civil (as Organizações não governamentais e outras associações e instituições sem fim lucrativo) e privado (as Empresas), esta Declaração dos direitos culturais, tendo em vista favorecer o seu reconhecimento e a sua implementação em nível local, nacional, regional e universal

Artigo 1 *(Princípios fundamentais)*

Os direitos enunciados na presente Declaração são essenciais à dignidade humana; constituem parte integrante dos direitos do homem, e devem ser interpretados de acordo com os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Conseqüentemente:

- a. estes direitos são garantidos sem discriminação de cor, sexo, idade, língua, religião, convicção, ascendência, origem nacional ou étnica, origem ou condição social, nascimento ou qualquer outra situação segundo a qual a pessoa define a sua identidade cultural;
- b. ninguém deve sofrer ou ser discriminado de maneira alguma pelo fato de exercer, ou não exercer, os direitos enunciados na presente Declaração;
- c. ninguém pode invocar estes direitos a fim de prejudicar outro direito reconhecido na Declaração universal ou em outros instrumentos relativos aos direitos humanos;
- d. o exercício destes direitos não poderá sofrer outras limitações que aquelas previstas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos; nenhuma disposição da presente Declaração pode violar os direitos mais favoráveis previstos em legislação e na prática de um Estado ou do direito internacional.

e. a implementação efetiva de um direito humano implica levar em consideração sua adequação cultural no âmbito dos princípios fundamentais acima enumerados.

Artigo 2 *(Definições)*

Para os fins da presente Declaração,

a. o termo "cultura" abrange os valores, as crenças, as convicções, as línguas, os conhecimentos e as artes, as tradições, as instituições e os modos de vida pelos quais uma pessoa ou um grupo de pessoas expressa sua humanidade e os significados que dá à sua existência e ao seu desenvolvimento;

b. a expressão "identidade cultural" é compreendida como o conjunto de referências culturais pelo qual uma pessoa, individualmente ou em coletividade, se define, se constitui, se comunica e se propõe a ser reconhecida em sua dignidade;

c. por "comunidade cultural" entende-se um grupo de pessoas que compartilha as referências constitutivas de uma identidade cultural em comum, desejando preservá-la e desenvolvê-la.

Artigo 3 *(Identidade e patrimônio culturais)*

Toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem direito:

a. de escolher e ter respeitada sua identidade cultural, na diversidade dos seus modos de expressão; este direito exerce-se, especialmente, em conexão com as liberdades de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão;

b. de escolher e ter respeitada sua própria cultura, assim como as culturas que em suas diversidades constituem o patrimônio comum da humanidade; isso implica particularmente o direito ao conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, valores essenciais desse patrimônio;

c. de ter acesso, particularmente pelo exercício dos direitos à educação e à informação, aos patrimônios culturais que constituem expressões das diferentes culturas bem como dos recursos para as gerações presentes e futuras.

Artigo 4 *(Referência às comunidades culturais)*

a. toda pessoa tem a liberdade de poder identificar-se, ou não, a uma ou a várias comunidades culturais, sem consideração de fronteiras, e modificar esta escolha;

b. Ninguém pode ser obrigado a se identificar ou ser assimilado a uma comunidade cultural contra a sua vontade.

Artigo 5 *(Acesso e participação à vida cultural)*

a. toda pessoa, individualmente e em coletividade, tem o direito ao acesso e à livre participação da vida cultural, sem consideração de fronteiras, através das atividades de sua escolha.

b. Este direito compreende particularmente:

- a liberdade de expressar-se, em público ou em privado, em seu idioma ou nos idiomas de sua escolha;
- a liberdade de exercer, conforme os direitos reconhecidos na presente Declaração, suas próprias práticas culturais e prosseguir um modo de vida associado à valorização de seus recursos culturais, particularmente no domínio da utilização, da produção e da divulgação de bens e de serviços;
- a liberdade de desenvolver e de compartilhar conhecimentos, expressões culturais, de conduzir pesquisas e de participar das diferentes formas de criação, bem como de seus benefícios;
- a proteção dos interesses morais e materiais ligados aos trabalhos que são fruto da sua atividade cultural.

Artigo 6 *(Educação e formação)*

No âmbito geral da educação, toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem o direito, ao longo de sua existência, à educação e à formação que, atendendo às suas necessidades educativas fundamentais, contribuem ao livre e pleno desenvolvimento da sua identidade cultural, com respeito aos direitos do outro e à diversidade cultural.

Este direito compreende, em particular:

- a.** o conhecimento e a aprendizagem dos direitos humanos;
- b.** a liberdade de dar e receber um ensino em sua língua e em outras línguas, assim como um saber relativo à sua cultura e outras culturas;
- c.** a liberdade dos pais de fazer assegurar uma educação moral e religiosa às suas crianças, em conformidade com suas próprias convicções, e no respeito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, reconhecida à criança de acordo com suas capacidades;
- d.** a liberdade de criar, dirigir e aceder a instituições educativas diferentes daquelas dos poderes públicos, sob a condição de que as normas e os princípios internacionais reconhecidos em matéria de educação sejam respeitados e que estas instituições estejam em conformidade com as regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 7 *(Informação e comunicação)*

No âmbito geral da liberdade de expressão, inclusive artística, das liberdades de opinião e informação, do respeito à diversidade cultural, toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem o direito à informação livre e pluralista que contribua ao pleno desenvolvimento de sua identidade cultural com o respeito aos direitos de outrem e à diversidade cultural. Este direito, que se exerce sem considerações de fronteiras, compreende especialmente:

- a. a liberdade de pesquisar, receber e transmitir informações;
- b. o direito de participar de uma informação pluralista, em seu idioma ou nos idiomas de sua escolha; de contribuir à sua produção ou difusão através de todas as tecnologias da informação e da comunicação;
- c. o direito de responder às informações errôneas sobre as culturas, respeitando os direitos enunciados na presente declaração.

Artigo 8 *(Cooperação cultural)*

Toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem o direito de participar, de acordo com os procedimentos democráticos:

- do desenvolvimento cultural das comunidades das quais ela é membro;
- da elaboração, implementação e avaliação das decisões que a ela se referem e que têm impacto sobre o exercício dos seus direitos culturais;
- do desenvolvimento da cooperação cultural em seus diferentes níveis.

Artigo 9 *(Princípios de administração democrática)*

O respeito, a proteção e a implementação dos direitos enunciados na presente Declaração implicam obrigações para toda pessoa e toda coletividade; os atores culturais dos três setores, público, privado ou civil, têm particularmente a responsabilidade, no âmbito de uma administração democrática, de interagir e, se necessário, tomar iniciativas para:

- a. velar pelo respeito dos direitos culturais, e desenvolver meios de consulta e participação, a fim de assegurar a realização, em especial, das pessoas mais desfavorecidas, devido à sua situação social ou por pertencer a uma minoria;
- b. assegurar, em particular, o exercício interativo do direito a uma informação adequada, de maneira que os direitos culturais possam

ser considerados por todos os atores na vida social, econômica e política;

c. formar o seu pessoal e sensibilizar o seu público à compreensão e ao respeito ao conjunto dos direitos humanos e, particularmente, os direitos culturais;

d. identificar e ter em consideração a dimensão cultural de todos os direitos humanos, a fim de enriquecer a universalidade pela diversidade e favorecer a apropriação destes direitos por qualquer pessoa, individualmente ou em coletividade.

Artigo 10 *(Inserção na economia)*

Os atores públicos, privados e civis devem, no âmbito de suas competências e suas responsabilidades específicas:

a. velar para que os bens e serviços culturais, portadores de valor, de identidade e de sentido, bem como todos os outros bens, desde que tenham uma influência significativa sobre os modos de vida e outras expressões culturais, sejam concebidos, produzidos e utilizados de forma a não violar os direitos enunciados na presente Declaração;

b. considerar que a compatibilidade cultural dos bens e serviços é muitas vezes determinante para as pessoas em situação desfavorável, devido à sua pobreza, seu isolamento ou de sua pertença a um grupo discriminado.

c. considerar que a compatibilidade cultural dos bens e serviços é freqüentemente determinante para as pessoas em situação desfavorecida devido à sua pobreza, seu isolamento ou sua adesão a um grupo discriminado.

Artigo 11 **(Responsabilidade dos atores públicos)**

Os Estados e os diversos atores públicos devem, no âmbito das suas competências e responsabilidades específicas:

- a.** integrar em suas legislações e em suas práticas nacionais os direitos reconhecidos na presente Declaração;
- b.** respeitar, proteger e realizar os direitos enunciados na presente Declaração em condições de igualdade, e empregar ao máximo os seus recursos disponíveis para assegurar seu pleno exercício;
- c.** assegurar a toda pessoa, individualmente ou em coletividade, que alega a violação de direitos culturais, o acesso a recursos efetivos, especialmente os jurisdicionais;
- d.** reforçar os meios de cooperação internacional necessários a esta implementação e intensificar sua interação nas organizações internacionais competentes.

Artigo 12 *(Responsabilidade das Organizações internacionais)*

As Organizações internacionais devem, no âmbito de suas competências e responsabilidades específicas:

- a.** assegurar, no conjunto das suas atividades, que os direitos culturais e a dimensão cultural dos outros direitos humanos sejam considerados de maneira sistemática;
- b.** velar por sua inserção coerente e progressiva em todos os instrumentos relevantes e seus mecanismos de controle;
- c.** contribuir ao desenvolvimento de mecanismos comuns de avaliação e de controle transparentes e efetivos.

Adotada em Fribourg , 7 de maio de 2007.

O **grupo de trabalho** denominado “Grupo de Friburgo”, responsável pela redação, está composto nesta data por:

Taïeb Baccouche, Instituto árabe de direitos humanos e Universidade da Tunísia ; Mylène Bidault, Universidades de Paris X et de Genève ; Marco Borghi, Universidade de Fribourg ; Claude Dalbera, consultante, Ouagadougou ; Emmanuel Decaux, Universidade de Paris II ; Mireille Delmas-Marty, *Collège de France*, Paris ; Yvonne Donders, Universidade de Amsterdam ; Alfred Fernandez, OIDEL, Genève ; Pierre Imbert, ex-diretor dos direitos humanos do Conselho da Europa, Estrasburgo ; Jean-Bernard Marie, CNRS, Universidade R. Schuman, Estrasburgo ; Patrice Meyer-Bisch, Universidade de Fribourg ; Abdoulaye Sow, Universidade de Nouakchott ; Victor Topanou, Cátedra UNESCO, Universidade d’Abomey Calavi, Cotonou.

Muitos outros observadores e analistas contribuíram na elaboração do texto. **Uma lista com as pessoas e instituições que colaboraram, nesta data, para a realização desta Declaração é acessível no site do Observatório da diversidade e dos direitos culturais: www.unifr.ch/iiedh/fr/recherches/cultural**

A Declaração é endereçada a todas as pessoas que, a título pessoal ou institucional, desejem a ela aderir.

Favor enviar uma mensagem de adesão com suas referências, precisando se sua adesão é a título pessoal ou institucional ao :

*Institut interdisciplinaire d’éthique et des droits de l’homme,
13, ave. Beauregard CH-1700 Fribourg iiedh@unifr.ch*

As informações suplementares, comentários, documentos de Sínteses, documentos de trabalho e programas de pesquisa podem ser encontrados no site do Observatório.

Por que uma Declaração de direitos culturais ?

No momento em que os instrumentos relativos aos direitos humanos se multiplicam com abundância, sem que haja sempre uma coerência assegurada, pode parecer inoportuno propor um novo texto.

Mas, devido à permanência de violações, ao fato das guerras atuais e potenciais terem em grande parte as suas sementes nas violações dos direitos culturais, ao número de estratégias de desenvolvimento reveladas inadequadas por causa da ignorância desses mesmos direitos, constatamos que a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos sofrem da marginalização dos direitos culturais.

O recente desenvolvimento da proteção da diversidade cultural não pode ser compreendido, sob pena de relativismo, sem uma ancoragem no conjunto indivisível e interdependente dos direitos humanos, mais especificamente sem um esclarecimento da importância dos direitos culturais,

A presente Declaração reúne e esclarece os direitos que já são reconhecidos, mas de maneira dispersa em numerosos instrumentos. Um esclarecimento é necessário para demonstrar a importância crucial destes direitos culturais, bem como as dimensões culturais dos outros direitos humanos.

O texto proposto é uma nova versão, profundamente alterada, de um projeto redigido para a UNESCO¹ pelo grupo de trabalho internacional, gradualmente chamado "grupo de Fribourg", pois é organizado pelo Instituto interdisciplinar de ética e dos direitos humanos da Universidade de Fribourg, na Suíça. Procedente de um amplo debate com atores de origens e de estatutos muito variados, esta Declaração é confiada aos que se propõem a participar do desenvolvimento dos direitos, das liberdades e responsabilidades que enuncia.

¹ *Os direitos culturais. Projeto de declaração.* P. Meyer-Bisch (éd.), 1998, Paris/Fribourg, Unesco/Edições universitárias.